



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Julho de 2023 às 14:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3142023, Código de validação: 6691B0F571.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3142023
(relativo ao Processo 31692023)
Código de validação: 6691B0F571

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3169/2023- Vol. I
ASSUNTO: Compra
INTERESSADO: Coordenadoria de Administração
PARECER

À **Secretaria Administrativo-Financeira-SAF**

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. Nº 17/2023 – CAD da Coordenadoria de Administração, por meio do qual solicita a adoção das providências cabíveis para a obtenção de autorização para a deflagração de Processo Licitatório, com vistas à formação de Registro de Preços, para a contratação eventual de material de consumo e limpeza.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e pesquisas de preços realizadas por meio de mídia especializada e contratações de Órgãos Públicos, disponibilizados pelo Sistema Banco de Preços;
2. **DESPACHO-SAF – 7192023 e 8712023**, a Secretaria Administrativo-Financeira encaminhou os autos à Assessoria Técnica da Administração para análise e manifestação;
3. **Movimentação Id 6923624**, foi atravessado aos autos o Memo nº 41/2023 –ALMOX;
4. **DESPACHO-CAD – 6082023**, a Coordenadoria de Administração acostou novo termo de referência, ETP e OFC-GAB – 4632023;



Assessoria Jurídica da Administração

5. **PTC-ACI – 7962023**, parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “*EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;
6. **DESPACHO-CAD – 6692023**, a Coordenadoria da Administração apresentou justificativa para sanar a pendência apontada pela ATA;
7. **DESPACHO-DG – 38072023**, autorização do Diretor-Geral para abertura do processo licitatório, em seguida, encaminhou os autos à CPL para adoção de providências;
8. **Movimentação Id 7149447**, a Coordenadoria de Administração apresentou novo Termo de Referência, cotação de consumo e ETP;
9. **DESPACHO-CPL - 3602023**, a CPL instruiu os autos com minuta do Pregão Eletrônico nº. 46/2023 e PORTARIA-GAB/PGJ – 42023;
10. **DESPACHO-CAD - 7212023**, a Coordenadoria de Administração, após análise da minuta do edital, não constatou a necessidade de adequação da mesma;
11. **DESPACHO-SAF – 28652023**, Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020^[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Administração desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, de abertura de processo licitatório objetivando a formação de Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo e limpeza (lixeiras, papel toalha, papel higiênico 250m, copo plástico para água, porta copo, plástico bolha, barbante, álcool em gel 5l, café, cápsulas de café, dispensador de sabonete líquido, dispensador para papel higiênico, dispensador para papel toalha, sabonete líquido, detergente líquido, esponja dupla face, açúcar).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021^[2] que dentre outras instituiu a



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Julho de 2023 às 14:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3142023, Código de Validação: 6691B0F571.**



Assessoria Jurídica da Administração

modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;**
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

No que tange a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº. 11.462/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Julho de 2023 às 14:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3142023, Código de Validação: 6691B0F571.**



Assessoria Jurídica da Administração

contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Outrossim, a adoção do critério de julgamento *menor preço*, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73^[3], DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 e Art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023:**

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 4º O critério de julgamento de **menor preço** ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Ato Regulamentar nº. 10/2023

Art. 173. O processo licitatório para o **Sistema de Registro de Preços** será realizado na modalidade de concorrência ou **de pregão**, preferencialmente eletrônicos, **do tipo menor preço** ou de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Ato Regulamentar

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Por fim, em relação à análise do Termo de Referência e da minuta do Edital foram observadas algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:

I – Estudo Técnico Preliminar

a. Apresentar informação acerca do método utilizado para aferir o quantitativo estimado de cápsulas de café. Nesse sentido:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Julho de 2023 às 14:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3142023, Código de Validação: 6691B0F571.**



Assessoria Jurídica da Administração

Lei nº. 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das **memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte

II - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

Em relação a importância da indicação de quantitativo provável de itens, ressalta-se as lições de Joel de Menezes Niebuhr^[4]:

A quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, os interessados na licitação precisam avaliar se possuem ou não condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Trocando-se em miúdos, a quantidade pretendida pela Administração é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm ou não condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Julho de 2023 às 14:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3142023, Código de Validação: 6691B0F571.**



Assessoria Jurídica da Administração

respectivas propostas.

Muitas vezes, no entanto, a Administração não consegue prever com exatidão o quantitativo de que ela necessita. Isso ocorre, por exemplo, com a contratação de serviços de transporte aéreo, com fornecimento de combustíveis etc. Nesses casos, a Administração também deve prever quantitativo, no entanto, ela deve deixar claro que ele é meramente estimado. Assim, o quantitativo estimado serve como limite máximo para a Administração.

II – Termo de Referência

a. Subitem 7.13, substituir “*termo de contrato*” por “*termo de referência*”;

b. Subitem 10.1, recomenda-se: “*O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme artigo 84 da Lei nº 14.133, de 2021*”.

c. Subitem 12.1, recomenda-se a adoção das seguintes previsões;

DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na [alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021](#);

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Manter a previsão do subitem 10.1.1 uma vez que trata de reajustamento dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Julho de 2023 às 14:09 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3142023, Código de Validação: 6691B0F571.**



Assessoria Jurídica da Administração

III - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 046/2023

a. **Subitem 3.1.2**, incluir grupos 04 e 05;

b. **Subitem 5.1.1**, **recomenda-se**: “*Valor unitário e total do item e do grupo*”

c. **Subitem 7.11**, **recomenda-se**: “*O Pregoeiro PODERÁ solicitar da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, a apresentação de amostras, conforme item 14 do Termo de Referência (Anexo I)*”.

d. **8.3.11**, a Declaração de Inexistência de Parentesco consta no anexo II;

e. **Subitem 8.19**, corrigir remissão para subitem 8.15.1

IV - Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III)

a. **Subitem 5.7.2**, corrigir remissão para o item 8.

Ante o exposto, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2023 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Decreto nº. 11.462/2023, Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023, esta Assessoria **manifesta-se** pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1) À CAD e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do Edital, conforme sugerido neste parecer.

2) Após, à Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 25 de julho de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro



Assessoria Jurídica da Administração

Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 25/07/2023 às 14:03 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 25/07/2023 às 14:09 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[4] Registro de preços. *In*: Licitação Pública E Contrato Administrativo Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E4580/34585>. Acesso em: 25 jun. 2023.